



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300001430/2019

PROCESSO Nr: 0000112-19.2019.4.03.9300 AUTUADO EM 18/02/2019

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: CARLOS HELI LEMES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 10:38:29

JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA

[#VOTO-EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. ALUNO APRENDIZ. CONTRARIEDADE DAS RAZÕES DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE DECISÃO RECORRIDA E PARADIGMA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INDIRETO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO GRATUITOS. CONFIGURAÇÃO. ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS. ANALOGIA COM A SITUAÇÃO DOS ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo contra decisão que não conheceu do pedido regional de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz de escola técnica, sob o fundamento de que "*não houve remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União*" (fl. 1 da sentença).
2. Foi negado seguimento ao pedido regional de uniformização interposto pela parte autora, sob o fundamento de que "*a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PU 20033500713222-0/GO, que deu origem à Súmula 18 da TNU*".
3. Nas razões do agravo, a parte recorrente alega que "*não se trata de reapreciar prova, e, sim de analisar a similitude existente no paradigma que se apresenta*".
4. O recurso de agravo comporta provimento.
5. Na verdade, a controvérsia trazida aos autos não corresponde àquela decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PU 20033500713222-0/GO, relativa à Súmula nº 18 ("*Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária*").





00001121920194039300

6. A questão discutida nos autos é a qualificação da prova suficiente para atender ao pressuposto da tese então firmada, ou seja, a demonstração de que o aluno recebia remuneração, mesmo indireta, à conta do orçamento da União, bem como a possibilidade de extensão do mesmo entendimento aos alunos de escolas técnicas estaduais.

7. No caso, o recorrente demonstra que em dois processos diferentes, duas turmas recursais diferentes desta 3ª Região deram solução oposta diante do mesmo pedido e da mesma prova, ou seja, certidão de que o aluno recebia alojamento e alimentação gratuita por parte da escola técnica estadual.

8. Daí a questão divergente, isto é, no processo principal, essa prova foi considerada insuficiente para demonstrar que houve remuneração indireta e que o entendimento poderia ser estendido ao alunos de escolas técnicas estaduais; no processo onde proferida a decisão paradigma, essa prova foi considerada suficiente e cabível abarcar a situação desses alunos.

9. Não havendo jurisprudência contrária à pretensão recursal e estando demonstrada a similitude fática e a divergência jurisprudencial, bem como os demais pressupostos recursais, o agravo comporta provimento.

10. O pedido regional de uniformização de jurisprudência também merece acolhimento.

11. Como visto, idêntica prova foi considerada num caso suficiente, noutra insuficiente para fazer a mesmíssima demonstração, ou seja, de que houve o recebimento de remuneração indireta e que isso seria suficiente mesmo para os alunos de escolas técnicas estaduais.

12. Remuneração indireta, ou salário in natura, pode ser definida como a retribuição pelo trabalho a cargo do empregador e paga em proveito do empregado, na forma de benefícios ou prestações, não em dinheiro, representando um meio de suplementação e apoio ao trabalhador cuja finalidade é assegurar um nível satisfatório de moral e produtividade da força de trabalho de uma instituição, podendo ser classificada em benefícios legais ou compulsórios (como seguro de acidentes de trabalho, previdência social, FGTS, vale-transporte etc.) e extralegais ou voluntários (alimentação, alojamento, habitação ou moradia, vestuário, vale-compras, vale-cultura, outras utilidades previstas em convenção de trabalho etc.).

13. A própria Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "*Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*", estando excluídos tão somente os benefícios ou utilidades recebidos "*para*" o trabalho, e não "*pelo*" trabalho, como é o caso, entre outros de "*vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço*" (art. 458 e parágrafo 2º).

14. Nessa ordem de ideias, o recebimento por aluno de alojamento e alimentação gratuita fornecido pela escola técnica consiste, à toda prova, remuneração indireta paga à conta do orçamento do ente público mantenedor da instituição de ensino técnico.

15. A instância ordinária, soberana na análise das provas, pode considerar, em tese, que a certidão fornecida pela escola, no caso concreto, não é suficiente para demonstrar ter havido fornecimento de alojamento e alimentação gratuita, por haver prova em sentido contrário, por haver indícios de falsidade ou por qualquer outra causa, desde que fundamenta a sua decisão.

16. Ao mesmo tempo, o fato de haver súmula da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que os alunos de escolas técnicas federais fazem jus ao reconhecimento de tempo de serviço na hipótese de recebimento de remuneração à conta do orçamento da União não afasta o mesmo direito no caso de alunos de escolas técnicas estaduais.

17. Muito ao contrário, a jurisprudência que amparou a edição da Súmula TNU nº 18 está fundamentada no Decreto nº 611/92 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), cujo art. 58, XXI, fixa que "*São contados como tempo de serviço, entre outros (...) durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942.*"

18. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 4.073/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial, previa a existência de estabelecimentos de ensino industrial (escolas técnicas, industriais, artesanais e de aprendizagem) federais e de outras origens, atribuindo ao Ministério da Educação a incumbência de administrar os estabelecimentos federais e supervisionar os demais (art. 70), ou seja, outros estabelecimentos públicos e





00001121920194039300

até mesmo privados ("art. 67. O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre ele exercerá a necessária inspeção.").

19. Assim, não apenas a redação da Súmula TNU 18 é inservível para amparar um veto ao cômputo do tempo de serviço para os alunos de escolas técnicas estaduais, como também o entendimento nela veiculado pode ser estendido a tais alunos.

20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também confirma o entendimento de que não cabe distinguir entre alunos de escolas técnicas federais e estaduais, "verbis":

"Com razão o recorrente.

Isto, porque, compulsando os autos, verifico que, às fls. 22, o autor traz aos autos certidão do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na qual, in fine, consta da observação, que "os alunos caracterizavam-se como Operário Aluno, nos termos do Decreto n. 7.073/35, em virtude de atividades práticas exercidas nos campos de cultura e criações, recebendo, como forma de remuneração, pelo Estado: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados" (grifei).

Assim, tenho que, comprovada a retribuição indireta à conta do estado, possível o reconhecimento do tempo que serviço, pelo tempo que aponta, eis que outro não é o entendimento deste Sodalício, quanto ao tema; vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.*
- 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.*
- 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que, nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*
- 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 1.480/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe de 5/2/2009)";*

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.*
- 2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Leis nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.*
- 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*
- 4. Recurso especial não provido. (REsp 494.141/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 8/10/2007)" (grifei)*

(Relatora Alderita Ramos de Oliveira (conv.), Agravo em Recurso Especial nº 19.836/PR, decisão monocrática de 7/5/2013, DJe/STJ de 13/5/2013)

20. Nesse caso, cabe firmar a orientação de que "o fornecimento de alimentação e alojamento gratuitos constitui remuneração indireta para os fins de atendimento aos pressupostos previstos na Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização, entendimento que também se aplica, por analogia, às escolas





técnicas estaduais".

21. Pelo exposto, dou provimento ao agravo para conhecer do pedido regional de uniformização e, prossequindo no julgamento, dou-lhe provimento para determinar que seja feita a adequação do julgamento da causa à tese acima, com a devolução dos autos à turma de origem para essa finalidade.

<#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do pedido regional de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.}>#]#}

